

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL

Cabe recurso ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Minas Gerais das decisões prolatadas pelo CAP, nos termos do artigo 46 e segs. do Decreto 46.120, de 28 de Dezembro de 2012, que dispõe sobre o Regimento Interno do Conselho de Administração de Pessoal.

DELIBERAÇÃO Nº 26.561/CAP/15

Mauro Lúcio Gonçalves de Lima – Masp-342.375 – Conselheira Patrícia Gobbo. Julgamento 12.03.2015.

Servidor da Polícia Civil – Averbação para fins de adicionais – Tempo de serviço prestado junto ao Ministério do Exército – Emenda nº 09/93 – Provimento.

O direito à averbação do tempo de serviço militar em período anterior à EC. 09/93, para fins de adicionais, deve ser assegurado ao servidor, desde que este tenha ingressado no serviço público efetivo antes da publicação da Emenda e não tenha desconstituído seu vínculo com o Estado durante este período. O tempo a ser computado deve ter sido prestado em data anterior à publicação da EC. 09/93 (14/07/93) e não pode ser concomitante ao tempo de serviço público. A averbação surte efeito a partir da data do protocolo do pedido em primeira instância administrativa.

DELIBERAÇÃO Nº 26.562/CAP/15

Luiz Carlos Matias – Masp. 272.208-0 – Conselheiro Jussara kele. Julgamento 19.3.15.

Servidor da SEF – Revisão de proventos – Percepção integral do cargo em provimento-Extinção sem julgamento de mérito.

Nos termos do parágrafo único do art. 23 do Regimento Interno do Conselho de Administração de Pessoal “a existência de ação judicial de teor idêntico, no todo ou em parte, importará na extinção, nulidade ou cassação da deliberação do Plenário, conforme o caso.”

O atendimento da pretensão do servidor, via decisão judicial, impede sua apreciação na esfera administrativa.

DELIBERAÇÃO Nº 26.563/CAP/15

Carlos Alberto da Silva –Masp-341.611-2 – Conselheira Nancy Chaves. Julgamento 19.03.15

Servidor da Polícia Civil – Averbação para fins de adicionais – Tempo de serviço prestado junto ao Ministério do Exército – Emenda nº 09/93 – Provimento .

O direito à averbação do tempo de serviço militar em período anterior à EC. 09/93, para fins de adicionais, deve ser assegurado ao servidor, desde que este tenha ingressado no serviço público efetivo antes da publicação da Emenda e não tenha desconstituído seu vínculo com o Estado durante este período. O tempo a ser computado deve ter sido prestado em data anterior à publicação da EC. 09/93 (14/07/93) e não pode ser concomitante ao tempo de serviço público. A averbação surte efeito a partir da data do protocolo do pedido em primeira instância administrativa.

DELIBERAÇÃO Nº 26.564/CAP/14

Lúcio Valério Tavares dos Reis –Masp-341.053-7- Conselheira Brígida Colares. Julgamento 25.03.2015.

Servidor da Polícia Civil – Averbação para fins de adicionais – Tempo de serviço prestado junto ao Ministério do Exército – Emenda nº 09/93 – Provimento.

O direito à averbação do tempo de serviço militar em período anterior à EC. 09/93, para fins de adicionais, deve ser assegurado ao servidor, desde que este tenha ingressado no serviço público efetivo antes da publicação da Emenda e não tenha desconstituído seu vínculo com o Estado durante este período. O tempo a ser computado deve ter sido prestado em data anterior à publicação da EC. 09/93 (14/07/93) e não pode ser concomitante ao tempo de serviço público. A averbação surte efeito a partir da data do protocolo do pedido em primeira instância administrativa.

DELIBERAÇÃO Nº 26.565/CAP/15

Paulo Roberto Ferreira Rosa – Masp-381.175-9 – Conselheira Gabriela Ladeira. Julgamento 09.04.2015.

Servidor da Polícia Civil – Averbação para fins de adicionais – Tempo de serviço prestado junto à Prefeitura de Capitólio/MG – Ingresso no serviço público estadual após o início da vigência da Emenda nº 09/93 – Não provimento.

O ingresso do servidor no serviço público estadual após o incídi da vigência DA Emenda Constitucional nº 09/93, afasta o direito à averbação do tempo de serviço anterior prestado junto à Prefeitura Municipal de Capitólio/MG para fins de adicionais.

DELIBERAÇÃO Nº 26.566/CAP/15

Priscilla Izabella Fonseca Barros de Menezes – Masp. 1.054.537-4 – Conselheira Gabriela Ladeira – Julgamento 19-03-15.

Revisão de carga horária pela administração pública – jornada de 12 horas – recurso improvido.

Inexiste direito adquirido a regime jurídico administrativo para o servidor público. Logo, a Administração Pública tem autonomia para alterar as regras do regime jurídico, desde que observe a irredutibilidade de vencimentos, nos termos do art. 37, XV, da Constituição da República.

A atual carga horária semanal da servidora, de 12 horas, corresponde aos cargos das carreiras de analista Universitário da Saúde, nos termos do art. 2º do Dec. nº 44.140, de 2005, que estabelece as regras específicas sobre os médicos e enfermeiros lotados na Unimontes.

DELIBERAÇÃO Nº 26.567/CAP/15

José Henrique Schumann Neto – Masp-367.849-7 – Conselheira Brígida Colares. Julgamento 26.03.2015.

Servidor da Polícia Civil – AVERBAÇÃO PARA FINS DE adicionais – Tempo de serviço prestado junto à Prefeitura do Município de São Paulo/SP – Ingresso no serviço público após o início da vigência da Emenda nº 09/93 - Não provimento.

O ingresso do servidor no serviço público estadual após o início da vigência da Emenda Constitucional nº 09/03, afasta o direito à averbação do tempo de serviço anterior prestado junto à Prefeitura Municipal de Capitólio/MG para fins de adicionais.

DELIBERAÇÃO Nº 26.568/CAP/15

Renata Cristina da Silveira Anastácio – Masp.340.988-5 – Conselheira Brígida Colares. Julgamento 26-03-2015.

Servidora da Polícia Civil – Contagem recíproca – Certidão de tempo de serviço prestado na Prefeitura Municipal de São João Del Rei/MG – Adicionais – Norma constitucional – Emenda – Provento.

Deve ser assegurado ao reclamante a averbação do tempo de serviço apurado através da certidão expedida Prefeitura Municipal de São João Del Rei, anteriormente à Emenda Constitucional 09/93, para fins de adicionais. A Reclamante era servidora pública efetiva antes da publicação da referida Emenda; o período que pretende averbar é anterior à alteração constitucional; seu vínculo com o Estado não se desconstituiu, fazendo-se destinatária da norma do parágrafo 7º do artigo 36, da Constituição Estadual de 1989, em sua redação original.

DELIBERAÇÃO Nº 26.569/CAP/15

Geraldo Benites de Melo – Masp. 281.719-5 – Conselheira Brígida Colares. Julgamento 19-03-2015.

Contagem recíproca – Tempo de serviço prestado junto ao Instituto Federal de Educação, Ciências e Tecnologia de Minas Gerais (CEFET) – Súmula nº 96 do TCU – Ausência de comprovação do labor na execução de encomendas recebidas pela Escola e remuneração percebida pelo aluno. Não provimento.

A súmula nº 96 do TCU exige, para comprovação da retribuição pecuniária à conta do Orçamento, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de venda auferida com a execução de encomendas para terceiros, sendo necessário que estes estejam todos presentes cumulativamente, não comportando interpretação diversa.

Por se revestir a relação de aluno-aprendiz do requerente com o CEFET de caráter meramente pedagógico, ainda que remunerado com benefícios financeiros que se constituem em estímulo ao estudo, mas não se caracterizam como contraprestação à atividade laboral, que é parte do vínculo trabalhista, tal vínculo não preenche os requisitos da súmula 96 do TCU.

V.v. – Considerando que o reclamante frequentou curso profissionalizante em escola técnica federal (CEFET-MG), custeado pelo erário, na condição de aluno aprendiz e que houve retribuição pecuniária à conta do orçamento da União de forma indireta (in natura), uma vez que comprovou ter recebido material de laboratório e material didático, deve ser a ele assegurado o direito de averbar o referido tempo para fins de aposentadoria e adicionais.

DELIBERAÇÃO Nº 26.570/CAP/15

Valeska Reder Mattos – Masp. 513.572-8 – Conselheira Nancy Ferraz. Julgamento 19-03-2015.

Licença Médica – Prorrogação – Inspeção – Pedido de desistência homologado.

A servidora formulou pedido de desistência do recurso interposto junto ao Conselho de Administração de pessoal que, em plenário, o deferiu em todos os seus termos.

DELIBERAÇÃO Nº 26.571/CAP/15

Maura Mendonça de Almeida – Masp. 097.806-4 – Conselheira Patrícia Mara Gobbo Oliveira – julgamento 01.04.15.

Solicitação de revisão de Solicitação de revisão de proventos referente ao 6º quinquênio – Perda de objeto – Não conhecimento. – Não deve ser conhecido o recurso. A Administração Pública atendeu o objeto dessa reclamação em sua totalidade, como consta nos autos.